

Rua Dr. Montaury, 241, 5° Andar - Bairro: Madureira - CEP: 95020-190 - Fone: (54) 3290-3237 - http://www.jfrs.jus.br - Email: rscax03@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5014215-23.2024.4.04.7107/RS

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS

RÉU: MUNICÍPIO DE VACARIA/RS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL – COREN/RS em face do MUNICÍPIO DE VACARIA/RS, em que objetiva, inclusive liminarmente, provimento jurisdicional "para determinar a retificação imediata do edital, caso não cumprido que seja determinada a suspensão do processo seletivo do concurso público, exclusivamente para a vaga de Técnico de Enfermagem, até que o edital seja retificado/adequado, garantindo o cumprimento dos pisos salariais estabelecidos na Lei nº 14.434/22" (pág. 10 da inicial).

Narra que a Prefeitura de Vacaria publicou o Edital nº 312 referente ao Concurso Público nº 01/24, "visando preencher cargos públicos e formar cadastro reserva para atender às necessidades de interesse público do município. Entre os cargos oferecidos no referido concurso, o edital inclui vagas para: 38 Técnico em Enfermagem CR a) idade mínima: 18 anos; b) Ensino Médio completo com habilitação específica; c) Inscrição no respectivo Conselho de Classe. 40H R\$ 2.105,38. O Conselho Regional de Enfermagem-RS (Coren-RS), após analisar criteriosamente o edital, constatou que os salários oferecidos aos profissionais da enfermagem estão em completo desacordo com o Piso Salarial estabelecido Lei nº 14.434/2022, que alterou a Lei nº 7.498/1986". Informa que "O piso salarial para o cargo de técnico de enfermagem é de R\$ 3.325,00 para carta horária de 44 horas semanais. O cálculo proporcional do valor do piso salarial do enfermeiro se dá da seguinte forma – R\$ 3.325,00/44 horas = R\$ 75,56. Logo, o valor mensal a ser pago para o trabalho de um técnico em enfermagem para a carga de 40 horas semanais é de, no mínimo, R\$ 3.022,72 (R\$ 75,56 x 40 h)."

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A parte autora busca a "concessão de medida liminar para determinar a retificação imediata do edital, caso não cumprido que seja determinada a suspensão do processo seletivo do concurso público, exclusivamente para a vaga de Técnico de Enfermagem, até que o edital seja retificado/adequado, garantindo o cumprimento dos pisos salariais estabelecidos na Lei nº 14.434/22".

Estatui o art. 300 do CPC que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

5014215-23.2024.4.04.7107 710021577283 .V8



Portanto, o acolhimento do pedido liminar pressupõe a **probabilidade do direito** e a existência de **risco de dano**.

Quanto à <u>probabilidade</u> <u>do direito</u>, verifica-se que a Lei nº 14.434/2022 instituiu o piso salarial nacional para os profissionais de enfermagem, inclusive para servidores públicos municipais, estabelecendo em seu art. 15-C o valor de R\$ 4.750,00 para Enfermeiros e, no inciso I do parágrafo único, o percentual de 70% deste valor para Técnicos de Enfermagem.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 7222, reconheceu a constitucionalidade da lei, determinando sua aplicação aos servidores públicos municipais, condicionada ao repasse de recursos federais, conforme decisão de 23/06/2023.

Nessa linha, o TRF4 vem decidindo que, embora o município não esteja obrigado a prever no edital o valor integral do piso - pois isso o obrigaria independentemente do repasse federal - deve constar expressamente a previsão de complementação até o piso nacional sempre que houver o repasse pela União.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. PISO NACIONAL DE ENFERMAGEM. PISO SALARIAL. PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. LEI Nº 14.434/2022. ADI Nº 7.222. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA EM PARTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 7.222, pacificou o entendimento de que a Lei nº 14.434/2022 é constitucional, estabelecendo que os entes federativos devem observar o pagamento do piso salarial nacional para técnicos e auxiliares de enfermagem, desde que haja repasse de assistência financeira complementar pela União, conforme previsto no artigo 15-C da Lei nº 7.498/1986. 2. No caso concreto, trata-se de contratação de profissionais em regime temporário, com vínculo estatutário, o que, em tese, permitiria ao município não observar o piso salarial nacional, considerando sua autonomia administrativa. No entanto, o STF definiu que o piso nacional de enfermagem deve ser observado também para servidores públicos estatutários, conforme a própria lei específica define, condicionando o pagamento à complementação de recursos federais. 3. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para determinar ao Município de Canelinha/SC que retifique o Edital de Concurso Público nº 005/2023, incluindo a previsão de complementação da remuneração ao piso salarial nacional de enfermagem, sempre que houver repasse dos recursos federais. (TRF4, RemNec 5010372-72.2023.4.04.7208, 11ª Turma, Relator para Acórdão MARCELO ROBERTO DE OLIVEIRA, julgado em 11/12/2024)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PISO SALARIAL DA ENFERMAGEM. LEI Nº 14.434/2022. EDITAL DE CONCURSO. PREVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. No que diz respeito à autonomia do ente federado para fins de fixar a remuneração de seus servidores, esta Turma evoluiu seu entendimento, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 7222, na qual foram restabelecidos os efeitos da Lei n.º 14.434/22 para haver, no que diz respeito aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença em relação ao piso salarial nacional, a ser custeada pelos recursos provenientes da assistência financeira da União. 2. A decisão proferida na ADI n.º 7222 tornou obrigatório que Estados e Municípios realizem o pagamento do piso nacional para Técnicos e Auxilares

5014215-23.2024.4.04.7107 710021577283 .V8



de Enfermagem quando disponibilizados os recursos complementares pela União. 3. Não está o ente Municipal obrigado a constar do Edital o piso da categoria profissional previsto na lei, porque isto o obrigaria a adimplir todos os meses, independentemente do repasse de recursos da União, o valor previsto no edital; por outro lado, não pode o Município, tampouco o edital, desatender o comando legal, no limite da interpretação conforme que lhe deu a Suprema Corte. 4. A solução que se impõe é que o Edital preveja os valores que a municipalidade lançou originalmente, de acordo com seu próprio plano de cargos e salários, bem como a previsão expressa de complementação do piso da categoria profissional sempre que a União promova os repasses. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF4, AG 5015306-32.2024.4.04.0000, 12ª Turma, Relatora GISELE LEMKE, julgado em 04/12/2024)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PISO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ENFERMAGEM. LEI 14.434/2022. ADI STF 7.222. 1. No que diz respeito à autonomia do ente federado para fins de fixar a remuneração de seus servidores, esta Turma evoluiu seu entendimento, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 7222, na qual foram restabelecidos os efeitos da Lei n.º 14.434/22 para haver, no que diz respeito aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986), a implementação da diferença em relação ao piso salarial nacional, a ser custeada pelos recursos provenientes da assistência financeira da União. 2. A decisão proferida na ADI n.º 7222 tornou obrigatório que Estados e Municípios realizem o pagamento do piso nacional para Técnicos e Auxilares de Enfermagem quando disponibilizados os recursos complementares pela União. 3. Não está o ente Municipal obrigado a constar do Edital o piso da categoria profissional previsto na lei, porque isto o obrigaria a adimplir todos os meses, independentemente do repasse de recursos da União, o valor previsto no edital; por outro lado, não pode o Município, tampouco o edital, desatender o comando legal, no limite da interpretação conforme que lhe deu a Suprema Corte. 4. A solução que se impõe é que o Edital preveja os valores que a municipalidade lançou originalmente, de acordo com seu próprio plano de cargos e salários, bem como a previsão expressa de complementação do piso da categoria profissional sempre que a União promova os repasses. (TRF4, ApRemNec 5011001-73.2023.4.04.7005, 12ª Turma, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, julgado em 23/10/2024)

No caso, o edital é omisso quanto a essa garantia legal dos profissionais, limitando-se a prever remuneração significativamente inferior ao piso, sem qualquer menção à complementação conforme os repasses federais.

Logo, está demonstrada a probabilidade do direito.

Por outro lado, o <u>perigo</u> <u>de</u> <u>dano</u> também está presente, pois a realização do concurso sem a devida adequação do edital viola os princípios da legalidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, podendo gerar desestímulo à participação de candidatos pela aparente remuneração reduzida, frustração da finalidade do concurso de selecionar os melhores profissionais, potencial judicialização pelos futuros servidores para adequação salarial e insegurança jurídica quanto aos direitos e obrigações das partes.

Considerando que o concurso se encontra em fase inicial e que o objeto da ação não interfere propriamente nas etapas do processo seletivo, a retificação pontual do edital mostra-se suficiente para resguardar o direito discutido.

5014215-23.2024.4.04.7107 710021577283 .V8



Ante o exposto, **defiro** a tutela de urgência para determinar que o Município de Vacaria/RS retifique o Edital nº 312/2024 para fazer constar expressamente que a remuneração inicial do cargo é de R\$ 2.105,38 e que será assegurada a complementação até o piso salarial nacional da categoria sempre que disponibilizados os recursos pela União, nos termos da Lei nº 14.434/2022 e da decisão do STF na ADI 7222.

Intimem-se o autor e o Ministério Público Federal.

Intime-se e cite-se o Município de Vacaria.

Documento eletrônico assinado por RAFAEL FARINATTI AYMONE, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador 710021577283v8 e do código CRC 012bf3ab.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): RAFAEL FARINATTI AYMONE

Data e Hora: 16/12/2024, às 6:10:4

5014215-23.2024.4.04.7107

710021577283 .V8